

DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA GLOBAL HOUSE EIRELI - ME, RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020

I – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E SUA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação interposta pela empresa GLOBAL HOUSE EIRELI - ME contra exigência do Edital no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 04/2020. Sobre a matéria, presto as seguintes informações e, ao final, manifesto-me sobre a minha decisão:

Em síntese a empresa GLOBAL HOUSE EIRELI - ME, em sua impugnação, alega o seguinte:

[...]

“A empresa pede 1. A SUSPENSÃO imediata do edital Pregão Eletrônico nº 004/2020, frente as exigências arbitrárias, as incongruências com as normas jurídicas e a ausência da resposta do Pedido de Esclarecimento interposto;

2. A EXCLUSÃO dos subitens 15.4.5.1, 15.4.5.2 e 15.4.5.3 por não se adequarem à RDC n 379/2020;”.

[...]

II – JULGAMENTO DO MÉRITO

Cumprе ressaltar que o que pretende a empresa GLOBAL HOUSE EIRELI - ME, é a suspensão do processo licitatório ou que seja dispensada de apresentar os itens acima mencionados.

Cumprе ressaltar também, que a RDC n 379/2020 detém a finalidade de dar celeridade as aquisições em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao novo Coronavírus, em síntese de acordo com a referida Resolução, “**fabricantes e importadores** ficaram excepcionalmente e temporariamente dispensados de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e da notificação das atividades à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias”.

Todavia, a Referida resolução não tem o caráter de aplicação obrigatória, de modo que, se houver necessidade e urgência para aquisição dos referidos materiais o órgão que está em processo de aquisição pode se valer de tal flexibilização, mas o ente em processo de aquisição também detém a oportunidade e a conveniência para optar pela garantia e segurança dos objetos a serem adquiridos e conseqüentemente permanecer com as exigências temporariamente dispensadas pela RDC n 379/2020.

O que ocorre no caso em tela, vez que o Consórcio dos Municípios Pernambucanos realiza compras compartilhadas e com a intenção de assegurar uma boa

prestação dos seus serviços, uma maior segurança aos Municípios consorciados e garantir a efetividade dos Princípios da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO e da EFICIÊNCIA, optou por permanecer a exigir as referidas autorizações e licenças.

III – DA DECISÃO

Neste sentido, analisada toda documentação, bem como os fundamentos da impugnação e em atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e celeridade, conheço o pedido de impugnação e DECIDO PELA IMPROCEDENCIA da solicitação da empresa GLOBAL HOUSE EIRELI - ME.

Ficam desde já intimadas do inteiro teor desta DECISÃO a empresa supramencionada e demais que tenham interesse.

Nada mais merecedor de nota, nem a tratar, assinam a presente DECISÃO todos os membros da Comissão de Licitações.

Publique-se e Intime-se.

Recife, 16 de junho de 2020

Ênio Amorim Viana
Presidente

Tâmara Suelen Brasil dos Santos
Membro

Felipe de Melo Moura e Silva
Membro